



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.750 - SP (2012/0167337-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MICROFIO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA
E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO GROTTI E OUTRO(S) - SP179191
AGRAVADO : PARANAPANEMA S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
CARINA SOUZA NERI - SP333728

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo tribunal de origem, a questão federal suscitada.
2. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de cláusulas contratuais e matéria fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.750 - SP (2012/0167337-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 972/975 e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A agravante sustenta que o art. 476 do Código Civil foi prequestionado. Afirma que não poderia ser obrigada a cumprir sua obrigação antes da necessária contrapartida acordada com parte adversa.

A agravada não ofereceu impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.750 - SP (2012/0167337-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão recorrida julgou agravo manifestado do juízo de admissibilidade que negou seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Impugnação rejeitada - Transação homologada nos autos de ação monitória e não cumprida - Alegação de nulidade por falta de intimação pessoal de dois dos executados e ausência de fundamento da r. decisão - Inocorrência - Intimações corretas e decisão amplamente fundamentada - Ao contrário do querem fazer crer os agravantes, a r. decisão tratou de todos as questões postas ao Juízo com clareza e objetividade, o que não se confunde com falta de fundamentação - Decisão mantida.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - Indeferimento - Ausência dos requisitos legais para a concessão, quais sejam, verossimilhança das alegações *periculum in mora*, nos termos do art. 475-M, do CPC - Decisão mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Possibilidade de incidência na fase de cumprimento de sentença, quando ausente o pagamento voluntário, tornando-se necessária a realização de atos executórios - A impugnação à execução (art. 475-L), seu acolhimento ou rejeição não impedem a fixação de verba honorária, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC - RECURSO NÃO PROVIDO.

Argumentou a parte recorrente, ora agravante, que o acordo celebrado entre as partes implicava a obrigação da recorrida de entregar os títulos constitutivos da dívida com seus respectivos protestos, e, diante da recusa, também não cumpriu com sua prestação, justificadamente.

Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto à alegada violação do art. 476, do Código Civil, pois é estranho ao julgado recorrido, a ele faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

Mesmo que assim não se entendesse, a Corte de origem negou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença nos seguintes termos (fl. 787 e-STJ):

Ora, os devedores não se manifestaram a respeito de seu inadimplemento do acordo homologado em juízo, limitando-se a afirmar que a credora não devolveu os títulos executivos, assumindo, dessa forma, que realmente não cumpriram com sua obrigação de pagamento das parcelas da dívida.

Correta a r. decisão ao apontar que do referido acordo homologado não consta qualquer cláusula que imponha ao credor a devolução dos referidos títulos, no instrumento não existe qualquer previsão a respeito de devolução de títulos ou instrumentos de protesto (fl. 720).

Na verdade, os agravantes assumem a inadimplência e não trazem ao processo qualquer fato relevante a fundamentar seu pedido de suspensão do processo.

Portanto, de todo acertada a r. decisão de primeiro grau ao indeferir a suspensão do feito executório, pelo que fica ela integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, a conclusão do Tribunal revisor - de que não foi firmada, no acordo, cláusula que determinasse a obrigação da exequente de devolver os títulos de crédito - foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0167337-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 215.750 / SP**

Números Origem: 110241 1182007 4575191920108260000 680120070013843 68012007001384300000
990104575192

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MICROFIO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO GROTTI E OUTRO(S) - SP179191
AGRAVADO : PARANAPANEMA S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
CARINA SOUZA NERI - SP333728

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MICROFIO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO GROTTI E OUTRO(S) - SP179191
AGRAVADO : PARANAPANEMA S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
CARINA SOUZA NERI - SP333728

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.